A C Ó R D Ã O Nº

PROCESSO N° 0019525-45,2012.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DAVISON ANTONIO FIGUEIREDO PINTO RIBEIRO (Defensoria Pública)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 65 DA LCP. LEI MARIA DA PENHA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. RÉU REVEL. MOTIVO REPROVÁVEL. CIRCUNTÂNCIAS QUE EXCLUEM O CRIME. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA CORRETA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta por DAVISON ANTONIO FIGUEIREDO PINTO RIBEIRO contra a r. Sentença da Comarca de Belém, que, julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime descrito art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Perturbação da Tranquilidade), à pena de 30 (trinta) dias de prisão simples, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, ao longo de 30 dias. Extrai-se da denúncia, que no dia 01.09.2012, a vítima Susy Leal, relatou na Polícia que DAVISON, seu ex-companheiro, vem perturbando sua tranquilidade reiteradamente, bem como a de seu atual namorado, com telefonemas, mensagens em redes sociais, tipo "Facebook" e MSN, além de pessoalmente.

Recebida a denúncia (fl. 04), defesa escrita (fls. 08/21), foi decretada a revelia do réu (fl. 30), audiência de instrução com alegações finais orais (fls. 34/39 e MÍDIA-fl. 36), sobreveio sentença condenatória de fls. 40/41, da qual DAVISON apelou (fls. 44/52), postulando por sua absolvição a teor do art. 386, VI do CPP, e/ou pede a revisão da dosimetria, dizendo que no momento da suspensão da pena, deveria ter sido aplicado somente as medidas do § 2º do art. 78 do CPB. Pede então, provimento do apelo.

Recurso contrarrazoado (fls. 55/60), opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do apelo, pois, pela pena aplicada, não é possível a prestação de serviços à comunidade, ante ao óbice do art. 46 do CPB. Sem revisão (Contravenção).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Suficientemente demonstrada a materialidade do fato, o que se comprova pelos seguintes documentos, acostados em apenso: Boletim de Ocorrência Policial nº 11/2012-010756-8, com Termos de Declarações (fls. 05/06; 16/17; 18/19; 25/26; transcrições de conversas em redes sociais-FACEBOOK-fls. 07/15 e 20/23); e prova oral produzida em contraditório judicial (fls. 34 e 36-MÌDIA).

A autoria é indene de dúvidas, pois o réu, apesar de não ser ouvido em Juízo (REVEL-fl.30), na condição de ex-companheiro da vítima SUSY, com a qual conviveu por cerca de 8 anos e teve com ela um filho de 11 anos, admitiu na Polícia (fls. 25-verso), "que publicou no FACEBOOK de MARCOS (namorado de SUSY) e que chegou a trocar acusações com ele", e com a vítima SUSY, e que aconteceu "troca de mensagens", porém com ofensas mútuas, álibi esse que não comprovou (ofensas mútuas).

Em Juízo, a vítima ratificou os fatos narrados na denúncia, com precisão de detalhes (fl. 34-v, gravado em MÍDIA de fl. 36), declarando que o ex-companheiro lhe perturbou, mandando mensagens de texto ofensivas, com publicações em redes sociais (FACEBOOK), inclusive com ligações para o seu celular, conforme se extrai do que foi juntado no IPL (páginas impressas), em apenso. É cediço que em se tratando de violência doméstica contra mulher, a palavra da vítima assume especial relevo e pode embasar a condenação, máxime quando em consonância com outros elementos de prova. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (POR DUAS VEZES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] DOSIMETRIA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA FACE A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CPB. PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. A palavra da vítima merece especial valor em crimes cometidos no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, mormente se corroborada por outros elementos de prova. 7. Ao aumentar a pena em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, o juiz fez uso da sua discricionariedade de forma adequada, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Apelação a que se nega provimento. (TJDF-AC. n.679953, 2012.12.1001APR, Rel.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, J.: 23/05/2013, DJE: 31/05/2016).

O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941 preceitua que "molestar alguém ou perturbarlhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável" consiste em contravenção penal.

No caso, a vítima narrou os fatos como aconteceram, e em todos os momentos que falou sobre os acontecimentos, demonstrou desconforto e descontentamento, isto é, que ela efetivamente sentiu-se molestada pelos atos do réu que lhe perturbaram a tranquilidade. Não há, pois, que se falar em "circunstâncias que excluam o crime" e, por conseguinte, descabido o pedido de absolvição com esteio no art. 386, VI, do CPP.

No que concerne aos critérios de individualização da pena, o preceito secundário do art. 65 da Lei das Contravenções Penais comina penas de "prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa". Depreende-se dos autos que a pena foi fixada em *quantum* mínimo possível na primeira fase da dosimetria. Já na segunda fase, a pena foi aumentada em 15 (quinze) dias por força da agravante genérica previstas na alínea f do inciso II do art. 61 do CPB. Nada a prover, pois, no particular.

Na terceira etapa, a pena permaneceu estável porque ausentes causas de diminuição ou de aumento. A pena estabelecida foi, portanto, de 30 (trinta) dias de prisão simples, no regime aberto, e até aqui nada há que ser provido.

No que tange a aplicação do § 2º do art. 78 do CPB, incabível tal, pois somente em casos de reparação do dano é que se torna possível essa incidência, conjugado com as circunstâncias do art. 59, do diploma legal referido.

Quanto a manifestação da douta Procuradora de Justiça oficiante, *data vênia*, entendo que a substituição por pena restritiva de direitos é possível, senão vejamos.

Com efeito, o tipo contravencional descrito no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941 tem como verbos nucleares molestar (alguém) ou perturbar (a trangüilidade de alguém).

No caso, a conduta do réu não se revestiu de violência ou de ameaça grave, até porque, caso existente qualquer dessas circunstâncias, o fato teria subsunção noutro tipo penal, muito mais grave. Não vejo, pois, como negar ao acusado a concessão do benefício da substituição, com respaldo no inciso I, primeira parte, do art. 44 do CPB.

Não há que se invocar, outrossim, o art. 17 da Lei nº 11.340/2006, porquanto a vedação imposta nesse dispositivo legal restringe-se às hipóteses contempladas no no art. 43, inciso I, e art. 44, § 2º (no que se refere à multa), ambos do Código Penal.

A pena imposta foi inferior a quatro anos. O autor não cometeu o fato com violência ou grave ameaça e nada há nos autos a indicar que a substituição pretendida não é socialmente recomendável, agindo, então, corretamente o Juízo, ao substituir a pena por uma restritiva de direitos.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 27 de março de 2018.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,
Relator